



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Matupá**

**LEI Nº. 815 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.**

*“ESTABELECE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MATUPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*



**FERNANDO ZAFONATO**, Prefeito Municipal de Matupá - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

**CONSIDERANDO** que o benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do SUAS - Sistema Único da Assistência Social, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos;

**CONSIDERANDO** o Plano de Providências que propõe a regulamentação de Benefícios Eventuais no município;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Resolução 01/2012 pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**FAÇO SABER:** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único** – O benefício eventual no âmbito do município consiste em: Auxílio-natalidade, auxílio funeral, distribuição de cestas básicas e passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social.

**Art. 2º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



# Prefeitura Municipal de Matupá

**Art. 3º** - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I** - atenções necessárias ao nascituro;
- II** - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III** - apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV** - o que mais a administração do Município considerar pertinente.

**Art. 4º** - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3º - O benefício natalidade deve ser atendido até trinta dias após o requerimento.

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 7º** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I** - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II** - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III** - Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 8º** - O benefício funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser atendido imediatamente, em serviço, pelo órgão gestor.

§ 3º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser atendido até trinta dias após o requerimento.

§ 4º - O ressarcimento será atendido conforme determinado pelo CMAS e órgão gestor.

**Art. 9º** - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante responsável da família beneficiária.

**Art. 10** - Ao Município compete:

- I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 11** - Ao Conselho de Assistência Social compete verificar denúncias sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Matupá

avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.


**Art. 12** - O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art. 13** - O critério de renda mensal per capita familiar deverá ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Município que atende ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993 - LOAS.

**Art. 14** - As despesas que por ventura vierem a recair para cumprimento desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as demais disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, ao quinto dia do mês de Dezembro de 2012.

  
**FERNANDO ZAFONATTO**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ - MT  
SANCIONADO  
Em: 05/12/2012

Registrado na Secretaria Municipal  
de Administração e Publicado por  
data supra